

Retificação do assentamento no registro civil de pessoa natural - Identificação incorreta da genitora nos assentos de nascimento e de casamento - Art. 109 da Lei nº 6.015/73 - Litisconsórcio ativo unitário - Exigência - Afronta ao direito de petição e do livre acesso ao Judiciário - Princípio da continuidade - Inaplicabilidade - Princípio da dignidade da pessoa humana e direito à personalidade - Observância - Pedido procedente

Ementa: Apelação. Registro civil de pessoa natural. Retificação administrativa. Art. 109, LRP. Dignidade da pessoa humana e direito da personalidade. Direitos fundamentais. Litisconsórcio ativo unitário. Inexistência. Princípio da continuidade. Índole instrumental. Inteligência. Apelação a que se dá provimento.

- Comprovada a incorreta identificação da genitora nos assentos de nascimento e de casamento de seu filho, impõe-se a retificação, mormente quando não houver prova de prejuízos a terceiros.

- O princípio da continuidade é de natureza instrumental e aplicado, com especial ênfase ao sistema de publicidade registral imobiliária, tomado em conta para um mesmo e único assento, jamais entre assentos diversos de diferentes titulares.

- Retificação do sobrenome da genitora do titular do assento civil é imperativo do direito da personalidade e não se subordina à exigência de igual retificação dos assentos civis de parentes consanguíneos em linha reta e colateral, sob pena de afronta ao direito constitucional de petição e do princípio do livre acesso ao Judiciário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.015469-0/002 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: José Iraci de Almeida. - Relator: DES. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2013. - *Marcelo Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES - Cuida-se de recurso de apelação interposto por José Iraci de Almeida em face da sentença de f. 27/27-v-TJ que, nos autos da ação de retificação de registro civil e de casamento, julgou improcedente o pedido, pautado, sobretudo, em manifestação do órgão do Ministério Público de primeira instância.

Deixou de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, em razão de estar amparado pelo benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais de f. 29/31-TJ, José Iraci de Almeida insurge-se contra a sentença, ao argumento de que é direito seu a retificação do nome de sua genitora em seu registro de nascimento. Ressalta que o erro de grafia lhe tem causado prejuízos, uma vez que o tem impedido de exercer o direito à herança materna.

Salienta que não tem como obrigar seus filhos a pleitear a retificação de seus respectivos registros, seria uma imposição de litisconsórcio ativo, pelo que não pode a procedência do pedido estar condicionada a tanto.

No mais, alega que o “princípio da continuidade” não pode prevalecer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que este último é constitucional, ou seja, hierarquicamente superior, e lhe garante o direito de retificação de registro civil. Pugna pelo provimento do recurso.

Ausente o preparo recursal, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou às f. 53/54-TJ, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo de pronto ao exame do mérito.

Cinge-se a questão ao direito do apelante de ter retificados seus registros de nascimento e de casamento, considerando que neles constou erroneamente o nome de sua genitora como Maria de Lourdes de Jesus, quando deveria constar Maria de Lourdes Almeida (f. 5 e 16-TJ).

A sentença julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de ofensa ao princípio da continuidade, notadamente porque os descendentes do apelante não demonstraram interesse na retificação de seus registros. Em face dessa sentença é que se insurge o apelante.

Pois bem.

Ao contrário do entendimento esposado pelo Sentenciante, verifica-se a inexistência de óbice legal à retificação do sobrenome da genitora do apelante constante do assento de nascimento e casamento do requerente.

Dispõe o art. 109 da Lei nº 6.015, de 1973:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

E, para o caso, a retificação da grafia do sobrenome da genitora é um direito que assiste ao apelante, uma vez que demonstrou, pela documentação juntada aos autos, notadamente às f. 6 e 7-TJ, que o sobrenome correto de sua mãe é “Almeida”, e não “de Jesus”, tratando-se da mesma e única pessoa, casada em vida com Francisco Delgado de Almeida, pai do autor e aqui apelante.

Nesse sentido:

Apelação cível. Retificação de registros públicos. Assentos de nascimento e de casamento. Correta identificação dos ascendentes. Sentença reformada. Satisfatoriamente comprovada a incorreta identificação dos ascendentes nos assentos de nascimento e de casamento, impõe-se sua retificação, para a credibilidade dos registros públicos e a segurança das relações jurídicas que tais registros visam a assegurar (Apelação Cível 1.0027.09.203835-8/001, Relator Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, julgamento em 2.10.2012, publicação da súmula em 11.10.2012).

O Sentenciante, amparado em não menos equivocado parecer da Dr.ª Promotora de Justiça, julgou improcedente o pedido ante as considerações de que o acolhimento da pretensão “criaria duas famílias diferentes, com ascendentes diferentes [...]”, bem como “afligiria à segurança jurídica e ao princípio da continuidade dos registros públicos [...]”.

Efetivamente, não se pode condicionar a retificação dos assentos civis de nascimento e casamento do aqui apelante a que se proceda igual retificação nos registros civis de seus filhos e irmãos.

Isso sim seria rigorosamente antijurídico, com a devida vênia.

Não se trata aqui de ação de estado civil, mas de simples retificação de registro civil de pessoa natural, para correção de erro material no tocante à grafia do sobrenome da genitora do autor, conforme restou devidamente comprovado nos autos, afigurando-se desproporcional a hipótese aventada de, por tal meio, se “criar duas famílias diferentes”.

Ora, o registro público deve espelhar a realidade. No desencontro entre a realidade e o registro, que prevaleça essa última, restabelecendo-se o indispensável paralelismo. E para tal desiderato há o meio processual da retificação administrativa, regulada no art. 109 da Lei dos Registros Públicos, tal como aqui sucede.

Lado outro, não se vislumbra qualquer possibilidade de prejuízo a terceiros ou mesmo à segurança jurídica, antes pelo contrário.

Quanto à necessidade de se proceder à mesma retificação nos assentos civis dos filhos do autor, bem como de seus irmãos, não vejo como impor tal exigência a ponto inimaginável de obstar as averbações requeridas pelo ora apelante.

De fato, a lei assim não o prevê, e nem poderia, sob pena de intolerável restrição ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, CR) e de frontal ofensa ao postulado que garante o livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CR).

Ora, não se trata aqui de suposto litisconsórcio ativo unitário, dado que a referida situação não se presume; antes, é expressa e previamente exigida pela lei (= regra) de natureza material, ou ainda pelo contrato (= poder negocial), conforme o caso.

Está fora de cogitação supor que um princípio de índole instrumental (princípio da continuidade do registro, art. 195, LRP) possua densidade para estabelecer algo do gênero.

Ora, como regra, o exercício da jurisdição é livre, competindo ao autor decidir os limites de sua pretensão, a natureza e a extensão de seu pedido. Bem como as demais partes da relação jurídico-processual, seja no polo ativo, seja no polo passivo.

Regra que vale já na jurisdição contenciosa. Com maior razão, e de forma indiscutível até, vigora na seara da retificação administrativa de assento público, via procedimental inserida no âmbito da administração pública de interesses privados, assemelhada à jurisdição voluntária.

Por fim, não se cuida, à evidência, de afronta ao princípio da continuidade do registro, conclusão distorcida de algo que não guarda relação alguma com o caso em exame.

Esse princípio resulta na necessidade de se constituir e se preservar uma cadeia ou elo de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Não por acaso, seu campo de incidência por excelência é o registro imobiliário (Lei dos Registros Públicos, Título V, arts. 195 a 197 e 237). Assim, resulta que as sucessivas

transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do alienante. Tem por escopo espelhar a cadeia filiatória da propriedade imobiliária com uma singela consulta aos assentos registraes, através do instrumento da certidão.

Por fim, cuida-se de referência aplicada a um único e mesmo assento, em si mesmo considerado, nunca em cotejo entre dois ou mais registros ou matrículas, mormente de diferentes titulares.

A dignidade da pessoa humana e o complexo de direitos que compõem o rol da personalidade asseguram a viabilidade da pretensão do autor, aqui apelante, nos exatos termos e limites em que formulada, pois se trata de conferir efetividade a direito fundamental.

À luz dessas considerações, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de retificações dos registros civis de nascimento e de casamento do apelante, para que, em ambos, onde consta o nome civil de sua genitora como Maria de Lourdes de Jesus, passe a constar “Maria de Lourdes Almeida”.

Expeça-se o necessário mandado de averbações aos Serviços de Registro de Civil das Pessoas Naturais correspondentes, conforme indicado nas certidões de f. 5 e 16 dos autos.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR e CAETANO LEVI LOPES.

Súmula - DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...